



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002191/2004-48
Recurso nº 153.290 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.054 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA..
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Fiscais - Inconstitucionalidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva Art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 - Limitação à Compensação de Prejuízos do Poder Judiciário.

SÚMULA Nº 0 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. A lavratura do AIIM ocorreu em 17/08/1999 e os fatos geradores por ele abrangidos referem-se ao ano de 2004. Inocorrência da decadência.

RECOLHIMENTO DE MULTA APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. Afastada a multa de 20% pela incidência da multa de 75%, específica quando presente a ação fiscal.

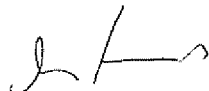
SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72 - exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP:

"Em revisão da declaração de rendimentos da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado compensação indevida de prejuízos fiscais, referente ao ano-calendário de 1999, por inobservância do limite máximo legal de 30% do lucro real antes das compensações.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 84.414,16, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 2/7, com fulcro no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 193, 196, III, e 197 parágrafo único, e na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 15.

Notificada do lançamento, a interessada, por seu representante legal, ingressou com a impugnação de fls 93/112, alegando, preliminarmente, decadência do direito de lançar com relação aos valores considerados para compor a base de cálculo apurada relativamente aos meses de janeiro a junho de 1999.

No mérito, aduziu, em suma, que a limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pela Lei nº 8.981, de 1995, fere diversos princípios constitucionais, portanto seria inconstitucional.

Reclamou ser inaplicável a taxa Selic no lançamento, por considerar tal expediente ilegal e inconstitucional, dado o caráter remuneratório dessa taxa, bem como o fato de que ela supera a taxa de 1% ao mês, contrariando o Código Tributário Nacional (CTN), art.161, § 1º.

Contestou a multa aplicada, considerando que não houve, em momento algum, a demonstração pelo Fisco de que a impugnante tivesse agido com dolo, má-fé, ou seja, intenção de fraudar o Fisco, condição necessária para aplicação da multa de ofício. Solicitou a aplicação da multa no patamar de 20%, fixado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art.61, § 2º. Acrescentou que a multa de 75% tem nítido caráter confiscatório, contrariando a Constituição Federal (CF), art. 150, IV."

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 136 a 148), sustentando, em síntese, que: i) parte do crédito tributário exigido teria sido alcançado pela decadência; ii) este órgão julgador possui competência para decidir acerca da

constitucionalidade da Lei nº 8.981/95; ii) a taxa Selic não é adequada para atualização dos créditos tributários; e iii) a multa de 75% aplicada na autuação deve ser redimensionada para o patamar de 20%, haja vista que o contribuinte não fraudou o Fisco ou teve conduta dolosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão está pautado na limitação à compensação de prejuízos fiscais (limite de 30%), estabelecido no art. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Para tanto a Recorrente alega que a referida limitação é inconstitucional, visto que estaria em desacordo com diversos dispositivos constitucionais.

Os Tribunais Administrativos vinculados ao Poder Executivo não tem atribuição para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos administrativos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa competência.

Este entendimento encontra eco na jurisprudência deste Conselho:

"Ementa. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

4

BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL

Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

*BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL.
Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.*

Recurso negado".

(Recurso nº 152968 - TERCEIRA CÂMARA - Processo Administrativo nº 10830.001135/2007-58 - Data da Sessão: 02/12/2008 - Relator: Gilson Macedo Rosenburg Filho - 2º Conselho de Contribuintes - os grifos e negritos não constam do original)

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/06/1999
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado*

(Recurso nº 201-125411 - SEGUNDA TURMA - Processo Administrativo nº 19515.000699/2003-97 - Data da Sessão: 30/06/2008 - Relator: Antônio José Praga de Souza - Câmara Superior de Recursos Fiscais - os grifos e negritos não constam do original)

A matéria pertinente a este caso já foi, inclusive, objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte, in verbis:

"SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Passa-se a análise das demais matérias.

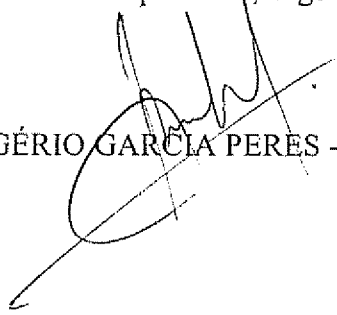
Decadência: verifico que os valores objeto da autuação não foram abarcados pela decadência, uma vez que a lavratura ocorreu em 17/08/2004 e os fatos geradores por ele abrangidos referem-se ao ano de 1999. No caso da CSSL, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 31/12/1999. Assim o prazo quinquenal (art. 150, § 4º CTN) se encerraria apenas em 31/12/2004. Logo, é evidente a inocorrência da decadência.

Quanto ao pedido constante do Recurso Voluntário em julgamento, de redução da multa de 75 para 20% não há como ser acolhido vez que se trata de falta de recolhimento de IRPJ após o início do procedimento fiscal, aplicando-se o percentual menor apenas nos casos de recolhimento espontâneo em atraso, hipótese de incidência de multa meramente moratória, não se aplicando a multa compensatória.

Ademais, com relação a impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prosperará e já está inclusive sumulado no extinto Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4¹).

Por fim, cumpre salientar que o arrolamento de bens efetuado pela Recorrente deve ser anulado pela RFB, tendo em vista que ao julgar a ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, relativo a processo administrativo tributário, que ao tratar da admissibilidade de recurso voluntário contra decisão que julgou a impugnação passou a consignar a exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

Pelas razões explanadas, nego provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCÍA PERES - Relator

¹ Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.